



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.004809/2008-76
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente COLOR VISO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A falta ou insuficiência de recolhimento IRPJ, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

A partir de outubro de 2002 a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB deve ser efetuada necessariamente mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS.

A compensação de indébitos tributários visando extinguir crédito tributário da mesma espécie e destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, para ter validade, deve ser devidamente declarada em DCTF antes do início da ação fiscal ou, no mínimo, demonstrado que a compensação foi procedida em sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10820.004809/2008-76
Acórdão n.º **1401-001.450**

S1-C4T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Do procedimento de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário 2003 (DIPJ/2004 n° 1304281), foram constatadas divergências entre os valores do IRPJ e da CSLL declarados e os valores calculados com base na legislação em vigor, informados pelo sujeito passivo acima identificado em DIPJ e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos respectivos períodos:

<i>Tributo declarado em DIPJ</i>	<i>Ficha/Linha</i>	<i>Valor declarado em DIPJ</i>	<i>Valor declarado em DCTF</i>	<i>Diferença DIPJ/DCTF</i>	<i>Ocorrência Diferenças a pagar</i>
IRPJ	12 A/19	158.736,70	0,0	158.736,70	Não informado em DCTF
CSLL	17A/19	52.695,26	0,0	52.695,26	Não informado em DCTF

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos quanto à divergência dos valores informados em DIPJ e na DCTF do ano-calendário 2003, referente ao IRPJ a pagar e à CSLL, conforme Termo de Intimação - Revisão DIPJ, lavrado em 05 de junho de 2008 (fls. 4 e 5).

Mediante representação legal, apresentou ao Fisco carta-resposta (com as seguintes alegações:

- Com relação ao IRPJ, que no ano-calendário 2001 sua DIPJ apresentou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 170.176,87;
- no ano-calendário 2002 sua DIPJ apresentou prejuízo fiscal, permanecendo, ainda, saldo a compensar de R\$ 208.282,55;
- as divergências constatadas no termo de intimação, referem-se ao saldo negativo declarado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002.
- No que diz respeito à CSLL, alegou que no ano-calendário 2001 sua DIPJ apresentou saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 63.037,32;
- no ano-calendário 2002 sua DIPJ apresentou prejuízo fiscal, permanecendo, ainda, saldo a compensar de R\$ 74.815,37;
- as divergências constatadas no termo de intimação referem-se aos saldos negativos apurados na DIPJ /2003, ano-calendário 2002.

Foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal que, em síntese, relatou divergência dos pagamentos apresentados por estimativa e os declarados na DIPJ do ano-calendário de 2001 e solicitou a apresentação de Pedido de Compensação protocolado, referente ao IRPJ e CSLL a pagar apurados na DIPJ/2004, ano-calendário 2003.

A contribuinte por meio de seu representante legal apresentou carta-resposta alegando que o IRPJ a pagar do ano-calendário 2003, DIPJ/2004, foi compensado contabilmente com saldos negativos de anos-calendário anteriores, nos moldes da antiga redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o mesmo ocorrendo com a CSLL, e que embora não seja o procedimento correto (efetuado contabilmente sem a apresentação da Declaração de Compensação), o crédito utilizado é existente.

Foram lavrados os Autos de Infração - AI (fls. 110/115) que exigem, com fulcro nas disposições legais nele citados, crédito tributário no montante de R\$ 532.123,12, assim composto:

	<i>Valor do tributo</i>	<i>Juros de mora (cálculo válido até 30/09/2008)</i>	<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>Total</i>
<i>IRPJ</i>	<i>158.736,70</i>	<i>381.460,15</i>	<i>119.052,52</i>	<i>381.460,15</i>
<i>CSLL</i>	<i>62.695,26</i>	<i>40.946,27</i>	<i>47.021,44</i>	<i>150.662,97</i>

Ciente dos lançamentos em 06/10/2008, a contribuinte ingressou em 06/11/2008 com a impugnação de fls. 118/139, mediante a qual os refuta, em suma, sob as seguintes alegações:

- Embora tenha sido esclarecido, em resposta à intimação, que as divergências constatadas pela fiscalização referem-se aos saldos negativos de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ 2001, ano-calendário 2002; que o saldo de IRPJ e CSLL a pagar do ano-calendário 2003 foi compensado contabilmente com os saldos negativos dos anos-calendário anteriores, nos moldes da antiga redação do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96 e que embora não seja o procedimento correto, o crédito utilizado pelo contribuinte é existente, líquido e certo, foram lavrados os autos de infração, não sendo aceita pelo Fisco a compensação contábil realizada pelo contribuinte. Consta do AI:

Com a falta da entrega da "Declaração de Compensação" do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e anteriores, com o IRPJ apurado e não pago no ano-calendário 2003, de R\$ 158.736,70, seu crédito prescreveu conforme o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, sendo exigível o IRPJ a pagar do ano-calendário 2003, declarado na DIPJ 2004 e não declarada em DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS — DCTF(...)

Com a falta da entrega da "Declaração de Compensação" do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001 e anteriores, com a CSLL apurada e não paga no ano-calendário 2003, de R\$ 62.695,26, seu crédito prescreveu conforme o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, sendo exigível a CSLL a pagar do ano-calendário 2003, declarado na DIPJ 2004 e não declarada em DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS.

- A partir da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, devidamente regulada em âmbito administrativo pela IN SRF n.º 210/02, toda e qualquer compensação passou a ser feita através da chamada Declaração de Compensação, seja para tributos da mesma espécie e destinação constitucional, como também para tributos de espécies diferentes. Oportuno frisar que o contribuinte não pretende aqui alegar o desconhecimento da norma, até porque nossa Lei de Introdução ao Código Civil reza que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 30 do Decreto — Lei n.º 4.657/1942). O objetivo do contribuinte é ter reconhecido, por essa Administração, que houve uma compensação contábil, restando assim extinto o crédito tributário ora exigido. Para tanto, se vale do princípio da verdade material, bem como pelos princípios da

razoabilidade, finalidade e prevalência da substância sobre a forma. Logo, torna-se necessário que o contribuinte comprove que o mesmo realizou a compensação contábil, assim como comprovar a existência do referido crédito tributário (saldo negativo de IRPJ e CSLL) e sua respectiva baixa, e posterior compensação. Para tanto, a impugnante requer a juntada dos seguintes documentos, que inclusive foram fornecidos à Administração durante a Fiscalização, cujo histórico remonta todo o saldo negativo da Impugnante, com sua respectiva compensação.

- A compensação foi realizada nos exatos termos da antiga redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, com base nos princípios da verdade material, razoabilidade, não prejuízo ao Erário, prevalência da substância sobre a forma e finalidade, deve ser reconhecida a improcedência do AI. Sobre esse entendimento existem decisões que se aplicam, simultaneamente, a um caso concreto os retrocitados princípios. (foram citados diversos acórdãos).

- A realidade fática se sobrepõe à qualquer obrigação tida por acessória, pois essas obrigações, muitas vezes, não expressam aquilo que efetivamente aconteceu no mundo fático, principalmente em casos em que o contribuinte "incorreu em erro de preenchimento de obrigação acessória, ou, porque não, compensação contábil quando da legislação passou a exigir a entrega de Declaração de compensação". ... "esta obrigação de buscar a verdade substancial decorre do próprio princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, todos da CF/88), pois se só é possível exigir tributo na exata medida da lei, ou o Fisco, na verificação da ocorrência do plano dos fatos constata a subsunção do fato à norma, e, por conseguinte, efetua o lançamento, ou então agiu fora da legalidade, ferindo os princípios constitucionais acima mencionados."

- Conforme ficou demonstrado e comprovado pelos documentos ora acostados, e tendo como base o princípio da verdade material, razoabilidade, finalidade, ausência de prejuízo ao Erário e prevalência da substância sobre a forma, o presente Auto de Infração há de ser cancelado, com todos os seus consectários legais.

- Requer o cancelamento do AI diante das razões acima expostas, excluindo-se por consequência qualquer cobrança. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa, inclusive prova pericial, se a RFB julgar necessária e, requer que as intimações referentes a este processo se faça em nome da empresa, no endereço declinado na peça impugnatória.

É o essencial.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003 DÉBITO NÃO CONFESSADO.

Mantém-se o lançamento do IRPJ não declarado em DCTF e não compensado mediante DCOMP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2003

DÉBITO NÃO CONFESSADO.

Mantém-se o lançamento da CSLL não declarada em DCTF e não compensada mediante DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO.

Feita a eleição pelo sujeito passivo que consta do CNPJ, não é possível a admissão de domicílio especial para o processo administrativo fiscal.

ATIVIDADE VINCULADA

Positivada a norma tributária, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada, conforme disposição contida no CTN.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

O processo foi baixado em diligência para melhor esclarecer a autocompensação alegada pela Recorrente em sua contabilidade.

A manifestação de inconformidade contra o retorno de diligência se assenta precipuamente na tentativa de combater uma premissa levantada pelo fiscal, posta assim pela Recorrente:

(...)Não há que se falar, destarte, que encontro de contas só fora efetuado em 07/10/2008, data da lavratura do auto de infração, mas sim, da **data em que a compensação fora efetuada pelo contribuinte em 2003**, conforme em seguida demonstraremos (grifo do original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado pelo fato de terem sido constatadas divergências entre os valores do IRPJ e da CSLL, apurados em 31/12/2003, declarados em DIPJ e que não foram declarados em DCTF.

A contribuinte alegou que a divergência ocorreu porque havia efetuado a compensação dos valores desses tributos informados na DIPJ com saldos negativos apurados em 2001 e períodos anteriores.

Na dúvida de que a recorrente tenha de fato formalizado adequadamente a referida compensação, o processo foi baixado em diligência para maiores averiguações, como se verá mais adiante.

A empresa asseverou em sua defesa que fez a compensação na contabilidade, apesar de não ter apresentado DCTF formalizando tais operações e, mais importante, não ter apresentado a DCOMP.

Nesse ponto importa salientar que, a partir de outubro de 2002, inaugurou-se uma nova sistemática de compensação, onde qualquer tipo de compensação, mesmo a compensação de que trata a Lei 8.383/91, envolvendo tributos da mesma espécie, deve ser feita sempre através de Declaração de Compensação - Dcomp:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (grifei)

Nesse mesmo passo a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002 normatizou a matéria:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do

trimestre de apuração.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

(...)" (grifei)

Como se vê, a declaração de compensação é uma prerrogativa da recorrente e que não foi utilizada, não cabendo ao fiscal fazê-lo de ofício. Não se olvide, ainda, que, no lançamento dito por homologação, a compensação apresenta três pressupostos indispensáveis: Primeiramente, o contribuinte deve possuir um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública que precisa ser aferido; em segundo lugar, a compensação há de ser escriturada, de sorte que reste cristalizada sua ocorrência; e, por fim, o Fisco somente poderá homologar tal ato do contribuinte se tomar conhecimento de sua atividade, ou em outras palavras, incumbe ao contribuinte comunicar ao Fisco a atividade por ele levada a efeito, de forma que reste exteriorizada sua pretensão, possibilitando a fiscalização de seu procedimento.

A respeito da discussão da prevalência da substância sobre a forma, o fiscal foi muito feliz em sua colocação, isso no contexto da nova sistemática de compensação (Dcomp): (...)

11.2) A situação também não se prende em privilegiar o acessório em detrimento do principal. Por exemplo: se o contribuinte não tivesse feito a PerDcomp mas tivesse informado os valores de seus débitos tributários em DCTF, e a Receita Federal se negasse a prosseguir com a compensação tributária, ISSO SERIA PRIVILEGIAR O ACESSÓRIO EM DETRIMENTO DO PRINCIPAL. Mas, no caso, o contribuinte não fez a PerDecomp, e também não incluiu o IRPJ e a CSLL em DCTF, portanto o crédito tributário não foi constituído, ou seja ele não existia, não havia sido constituído, até que, em 07/10/2008, houve o lançamento

tributário. Entendemos que O FATO GERADOR TRIBUTÁRIO não pode ser encarado como mera ficção jurídica, da mesma forma que não é possível negar existência ao LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO e a DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO de direito.

- 11.3) Cabe frisar que a DIPJ não é instrumento de constituição de crédito tributário. Considerando que o contribuinte, além de não fazer a PerDecomp também não incluiu o IRPJ e a CSLL em DCTF, a constituição do crédito tributário foi feita através do Auto de Infração lavrado em 03/10/2008, cientificado ao contribuinte em 07/10/2008.

(...)

Sendo assim, não tendo sido exteriorizado pelo Fisco, a partir da nova Sistemática de compensação (Dcomp), nem muito menos através de DCTF, a alegada compensação é como se não tivesse existido, como aliás é pacífica a jurisprudência:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” Acórdão 201-76411

Na mesma toada deste Voto, contrapondo-se ao entendimento do autuado, a jurisprudência do CARF impõe óbice à efetivação da compensação, mesmo se tratando de tributos da mesma espécie, quando esta for efetuada a partir de outubro de 2002 e não instrumentalizada através de Dcomp:

ACÓRDÃO 201-80287 – Data da Sessão: 22/05/2007

COFINS. CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE. A compensação entre créditos e débitos de tributos de diferentes espécies era efetuada, anteriormente à criação da Declaração de Compensação, à vista de pedido do sujeito passivo e, após, por meio da apresentação de Declaração de Compensação. Estando fora desses limites, a compensação escritural não tem efeito de extinção dos créditos tributários.

ACÓRDÃO 201-78161 – Data da Sessão: 26/01/2005

NORMAS PROCESSUAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Anteriormente à criação da declaração de compensação, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS) era efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação.

E esse foi exatamente o caso, como narrou muito bem a DRF no retorno de diligência. Não se trata da conhecida autocompensação que era permitida se fazer antes da entrada da nova sistemática de compensação (Dcomps). Aquela, deixou juridicamente de existir a partir de 01/10/2002, em razão do advento da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Eis as palavras do fiscal por ocasião da diligência, que mesmo reconhecendo o direito ao crédito nega a compensação por falta de formalização adequada da relação jurídico tributária em tempo hábil (prescrição):

Portanto, temos os elementos para realizar a compensação, datas e valores dos créditos de ambos, contribuinte e Fazenda Pública. O encontro de contas tem como data de referência 07/10/2008 (data em que existiam ambos, créditos e débitos envolvidos na operação de compensação). Ocorre que na mencionada data, 07/10/2008, mesmo considerando as estimativas pagas nas datas mais favoráveis ao contribuinte, já se haviam passado mais de 6 anos (no caso do penúltimo pagamento quase 7 anos), situação que claramente impossibilita a homologação administrativa de uma compensação, por descumprimento do artigo 168 do CTN (pelos motivos expostos é desnecessário aprofundar esclarecimentos em relação à questão de atualização de valores pagos pelo contribuinte).

O que salta aos olhos é que o débito tributário com o qual a Recorrente afirma ter feito a compensação na contabilidade com saldo negativo de anos anteriores se refere ao ano-calendário de 2003 (fato gerador 31/12/2003), portanto, indiscutível a necessidade de a Recorrente ter exteriorizado essa compensação através de uma Dcomp e assim dando a transparência ao Fisco dessa relação jurídico tributária, ora exigida após a instalação dessa nova sistemática de compensação.

É que o momento que se estabelece a relação jurídico tributária da compensação é, no mínimo, a data do vencimento do débito a ser compensado e esta seria de 31/12/2003.

Faço essa ressalva acima para combater o principal argumento da Recorrente trazido contra o retorno de diligência, que resume-se, em apertada síntese, nesta proposição:

Não há que se falar, destarte, que encontro de contas só fora efetuado em 07/10/2008, data da lavratura do auto de infração, mas sim, da **data em que a compensação fora efetuada pelo contribuinte em 2003**, conforme em seguida demonstraremos (grifo do original).

Ora, mesmo em se considerando a data mais favorável à Recorrente (2003), ainda assim a compensação estaria sendo efetuada após a entrada em vigor da nova Sistemática de compensação que exigia necessariamente a formalização de qualquer tipo de compensação através de uma Dcomp.

Portanto, não se efetivando a compensação nos moldes acima é como se não tivesse existido a compensação e que estaria assim sendo solicitada agora em face da constituição do crédito tributário em 2008, daí porque o fiscal assevera corretamente que o crédito estaria prescrito a teor do art. 168 do CTN e essa compensação não poderia ser fundamento para a defesa do auto de infração em epígrafe.

Essa Turma tem reiteradamente rechaçado situações tais como essa em que a não apresentação da formalização do pedido de compensação e que não foram exteriorizados nem na contabilidade, no caso da sistemática anterior às Dcomps, pois isso daria ensejo à figura do "cheque em branco", que em tese poderia ser oponível sempre que o Fisco intentasse cobranças.

Outrossim, a compensação de indébitos tributários visando extinguir crédito tributário da mesma espécie e destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização

Processo nº 10820.004809/2008-76
Acórdão n.º **1401-001.450**

S1-C4T1
Fl. 12

de pedido, para ter validade, deve ser devidamente declarada em DCTF antes do início da ação fiscal ou, no mínimo, demonstrado que a compensação foi procedida em sua contabilidade, o que não se demonstrou ao longo do processo de forma cabal e detalhada, apesar de o processo ter sido inclusive baixado em diligência.

Dessa forma, considerando-se que os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL apurados na DIPJ não foram extintos e também não foram confessados adequadamente, devem ser mantidos os respectivos lançamentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto